



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 766499/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1829/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 101/2022. Município de Goioxim. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Município de Goioxim, alegando que o Pregão Eletrônico n.º 101/2022, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para a frota municipal, previa indevidamente (i) que a licitação seria destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente e (ii) que seria obrigatória apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante.

A representação foi recebida e a medida liminar de suspensão do certame foi deferida (Despacho 1378/22, peça 9). Após a citação do Município de Goioxim, este informou ter retificado o edital do pregão eletrônico n.º 101/2022, para atender às disposições legais (peças 18 a 21).

A medida cautelar concedida foi homologada pelo Acórdão n.º 34/23-STP (peça 22).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 1055/23 (peça 26), observou que “o interessado juntou aos autos o edital retificado em que promoveu as alterações necessárias visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequar-se ao exame feito por este Tribunal". E por fim, opinou pela perda do objeto desta representação e a conseqüente extinção sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 313/23-3PC (peça 27), opinou pelo arquivamento do feito, diante da perda de objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já analisado pelo despacho que concedeu a medida cautelar, o edital combatido não previa a possibilidade de apresentação de certificado expedido pelo IBAMA em nome do importador no caso de produtos importados, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Desta forma, contrariava entendimento já sedimentado por este Tribunal no Acórdão n.º 1045/16-STP.

Quanto à previsão do edital de que a licitação seria destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, destaquei que o Prejulgado n.º 27 desta Corte, consolidou o entendimento de que é possível a realização de licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que haja expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, além da devida justificativa, não sendo permitida justificativa genérica.

Contudo, não foi possível verificar no edital fundamentação adequada para a referida restrição, uma vez que a cláusula editalícia tratava da restrição de forma genérica, contrariando Prejulgado deste Tribunal.

À vista disso, em 14/12/2022 concedi a medida cautelar determinando a suspensão do certame, que foi homologada na primeira Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 2023.

No entanto, consta dos autos que após ser intimado a respeito da concessão da medida cautelar e citado para exercício do contraditório, o Município de Goioxim suspendeu o certame e republicou o edital, retirando a exigência quanto à obrigatoriedade da apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e à participação exclusiva no certame de empresas regionais, deixando de subsistir as impropriedades apontadas na peça inaugural.

Desse modo, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, não restando qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, devendo ser revogada a medida cautelar outrora concedida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, devendo ser revogada a medida cautelar outrora concedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente